



29/06/2017

Número: **0010648-66.2015.5.15.0003**

Data Autuação: **27/03/2015**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

Valor da causa: **R\$ 7.000,00**

| Partes      |  |                          |          |
|-------------|--|--------------------------|----------|
| Tipo        | Nome   |                          |          |
| AUTOR       | SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR - CNPJ: 04.150.307/0001-20 |                          |          |
| ADVOGADO    | ROGERIO BERTOLINO LEMOS - OAB: SP254405  |                          |          |
| ADVOGADO    | PAMELA VARGAS - OAB: SP247823  |                          |          |
| RÉU         | CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B 9 DE JULHO S/C LTDA - ME - CNPJ: 71.496.137/0001-27   |                          |          |
| ADVOGADO    | SERGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA - OAB: SP106891  |                          |          |
| ADVOGADO    | VINICIUS BERTELLI ROSSI - OAB: SP178112  |                          |          |
| ADVOGADO    | ALAN MARTINEZ KOZYREFF - OAB: SP230294   |                          |          |
| Documentos  |  |                          |          |
| Id.         | Data de Juntada  | Documento                | Tipo     |
| 7ca2a<br>ff | 09/12/2016 16:06   | <a href="#">Sentença</a> | Sentença |



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15<sup>a</sup> REGIÃO  
1<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Sorocaba**

Processo: 0010648-66.2015.5.15.0003

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA,  
CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E  
TRANSPORTE ESCOLAR

RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B 9 DE JULHO S/C LTDA - ME

**SENTENÇA**

**VISTOS E EXAMINADOS.**

SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR, qualificado na inicial, ajuizou Reclamação Trabalhista em face de CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B 9 DE JULHO S/C LTDA - ME, na condição de substituto processual, pleiteando: pagamento do adicional por periculosidade aos trabalhadores empregados da reclamada que exercem a função de instrutor prático de motocicleta. Deu à causa o valor de R\$ 7.000,00.

Antecipação de tutela indeferida, ID 740d90c.

Aditamento à inicial, ID 9e57e2f, com pedido de pagamento de reflexos do adicional de periculosidade nos demais títulos, inclusive rescisórios.

A reclamada apresentou defesa com documentos, ID baedaa9.

Audiência realizada, ID f103f5a. Réplica, ID 4da8103.

Audiência em prosseguimento, ID 15aef7b, uma testemunha foi ouvida como informante.

Juntada de documento pela reclamada, ID 172f0cc.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Inconciliados.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

### QUESTÃO PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA.

O valor dado à causa não guarda relação com os pedidos. Veja-se a quantidade de empregados atuais da reclamada (documentos da defesa), o adicional pleiteado, de 30% desde 2014, com reflexos. Assim e diante da omissão da CLT e por compatibilidade com os preceitos do processo do trabalho (artigo 769 da CLT e artigo 3º, V, da Instrução Normativa nº 39, do C.TST), aplica-se subsidiariamente o disposto no parágrafo 3º, do artigo 292 do CPC/2015 e, de ofício, corrijo o valor da causa para arbitrá-lo em R\$50.000,00. Providencie a Secretaria.

### CARÊNCIA DE AÇÃO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa porque o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal outorgou às entidades sindicais legitimação ampla para a defesa judicial dos interesses da categoria, consoante recentes pronunciamentos do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive

com consequente cancelamento da Súmula 310, do C. TST (Resolução 119/2003, DJ 01.10.2003).

## DA REPRESENTAÇÃO.

A ata da assembleia geral de ID. 7557E79, de 07/12/2012, demonstra a nomeação do Sr. Laércio Pinhel da Silva ao cargo de presidente do sindicato, o qual assinou a procuração, ID. 27D2a90. No mais, a reclamada invoca ausência de prova da assembleia de aprovação do estatuto, mas se o documento é público poderia ter feito a prova de qualquer irregularidade, que sequer foi alegada, limitando-se a invocar a ausência do documento. Nada a deferir.

## DA SUSPENSÃO DO PROCESSO.

A reclamada informa a existência de duas ações que têm por objeto a suspensão da Portaria nº 1.565/2014, a primeira, de nº 0009024-47.2015.4.01.3400, movida pelo Sindicato das Auto Moto Escolas e Centros de Formação de Condutores do Estado de São Paulo em face da União Federal, e a segunda de nº 0078075-82.2014.4.01.3400, movida pela Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas. Mas não há qualquer determinação de suspensão dos feitos, ou mesmo dos efeitos da Portaria, diga-se, que beneficie a reclamada. Veja-se que a única determinação de suspensão dos efeitos da Portaria 1565/2014 do MTE é limitada aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas Ambev e das Empresas de Logística da Distribuição" (artigo 2º da Portaria nº 5/2015).

Na ação proposta pelo Sindicato não houve deferimento da antecipação de tutela.

Nada a deferir, portanto.

## INCONSTITUCIONALIDADE / PORTARIA 1565/2014.

A ré argumenta da constitucionalidade da Portaria nº 1.565/2014, limitando-se a invocar os fundamentos que foram expostos pela Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas, notadamente pelo fato de que houve requerimento por parte desta entidade para dilação por mais de 60 dias para apresentação de uma proposta de texto, referindo-se à Portaria 439 de 2014, que disponibilizou a consulta pública do texto básico, fixando o prazo de 60 dias para recebimento de sugestões, requerimento este não apreciado.

Com isso, verifica-se que a reclamada se vale de fatos ocorridos com associação estranha à própria ré, tanto que a suspensão da Portaria 1.565/2014, como já salientado acima, deu- se tão somente em relação às empresas associadas à Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas . O vício da Portaria por esta apontado não quer dizer que também o seja em relação à categoria representativa da ré, tanto que, reafirmo, foi por isso que a suspensão da Portaria restringiu àquela entidade.

No mais, a ré não traz outros elementos convincentes a reconhecer a constitucionalidade da Portaria nº 1.565/2014. Rejeita-se.

## ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

No mérito, a atividade como condutor de motocicleta enseja pagamento do adicional de periculosidade, como prevista no parágrafo 4º do artigo 193, da CLT, acrescentado pela Lei nº 12.997 de 18/06/2014, devido a partir da regulamentação trazida pela Portaria do MTE nº 1.565, portanto, de 14/10/2014. Não há limitação a atividades em motocicletas, mas a todos aqueles que a utilizam em seu trabalho diário. Este o escopo da alteração procedida em relação ao texto original do projeto, estender o direito a todos, prova trazida pela própria ré.

No entanto, a reclamada defende não ser devido o adicional porque a situação de fato se enquadraria na exceção prevista na Portaria MTE nº 1.565/2014, NR 16, Anexo 5, alíneas "c" e "d", ou seja, o exercício se dá em local privado e o período em que o empregado permanece em via pública é extremamente reduzido, caracterizando-se como eventual.

Pois bem.

Vejamos o que diz o Anexo 5 da Portaria N.º 1.565 DE 13.10.2014:

### "ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA

1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.

2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:

a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para local de trabalho ou deste para aquela;

b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;

c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados.

d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido".

De simples leitura do Dispositivo concluímos que o tempo em que o empregado fica em ambiente privado, ministrando as aulas, realmente não caracteriza trabalho perigoso. Mas importa saber se o percurso que os instrutores realizam de motocicleta, entre a sede da empresa e o local das aulas, durante a jornada, pode realmente ser caracterizado como eventual a fim de excluir o direito ao adicional pretendido.

E, aqui, tenho que não tem razão a reclamada.

Veja-se que tanto o dispositivo legal como o regulamento não excluem o trabalho dos empregados da reclamada e também não exigem o uso da motocicleta durante toda a jornada. A exceção, como transrito acima, refere-se exclusivamente ao uso eventual ou por tempo extremamente reduzido.

E da própria defesa já se pode concluir que o tempo de locomoção não é irrisório a ponto de se poder desconsiderar o risco a que estaria sujeito o empregado, pois se locomove, entre uma aula e outra, da empresa até o local das aulas e vice-versa, e com o aluno na garupa. O trajeto é de aproximadamente 11,5 km (ID. 172F0cc) com tempo de 20 a 23 minutos, segundo o Google Maps, e ainda que se considere o alegado em defesa, seis viagens somariam mais de duas horas diárias. Mas a testemunha ouvida como informante diz que em média são atendidos cinco alunos/dia, o que somaria quase quatro horas, sem contar eventuais condições de trânsito.

Deste modo, não se pode dizer que era eventual, mas permanente o risco a que era exposto o empregado, como prevê o artigo 193 da CLT: "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente".

De se consignar, por outro lado, que a referida Portaria 1.565/2014, ao excluir do direito ao adicional de periculosidade o trecho que o trabalhador percorre no trajeto da sua residência para o local de trabalho ou deste para aquela, não significa que esteja isento de risco, mas porque legalmente não se trata de tempo à disposição do empregador, de efetivo trabalho, e por isso não há salário a ensejar reflexos no adicional. Mesmo assim, independente do transporte utilizado a Lei reconhece que acidentes de trajeto devem ser classificados como ocorridos no trabalho para fins previdenciários.

De todo o exposto, considero que os instrutores de motocicleta, empregados da reclamada, fazem jus ao pagamento do adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base, a partir de 14/10/2014. Tratando-se de percentual que incide no salário mensal, já incluso o DSR e saldo salarial. No mais, devidos os reflexos em horas extras, 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio, FGTS + 40%.

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Considerando o disposto no inciso III da Súmula 219 do C.TST, tratando-se de substituição processual pelo sindicato de classe, são devidos honorários advocatícios, ora deferidos no percentual de 15% do valor da condenação.

## **IMPOSTO DE RENDA / CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

De acordo com o inciso III da Súmula 368 do C.TST, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art.198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

E, quanto ao imposto de renda, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos tributáveis.

É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, autorizando-se a dedução da parte que couber ao Reclamante quer quanto ao imposto de renda quer quanto à contribuição previdenciária, sendo que quanto a esta poderá ser executada diretamente nos autos, conforme art.114, VIII, da CF.

Não haverá incidência de imposto de renda sobre os juros, dado o caráter indenizatório conferido à verba, nos termos do artigo 404 do Código Civil e Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-I, do C.TST: " IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010) Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora".

## **DISPOSITIVO.**

ISTO POSTO, com base nos elementos dos autos e nos termos da fundamentação julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a Reclamação Trabalhista apresentada por SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR em face de CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B 9 DE JULHO S/C LTDA - ME, para determinar o pagamento de adicional de

periculosidade aos empregados da reclamada que exercem a função de instrutor prático de motocicleta, em parcelas vencidas e vincendas, com respectivos reflexos em horas extras, 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio, FGTS + 40%. Honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação são devidos a favor do sindicato autor.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$50.000,00.

Intimem-se os litigantes da presente. Nada mais.

Sorocaba, 09 de dezembro de 2016.

MARIA CRISTINA BRIZOTTI ZAMUNÉR

Juíza Titular de Vara do Trabalho